

PROJETO DE LEI Nº 329, DE 25 DE agosto DE 2015.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 26/08/2015  
1º Secretário

Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos da empresas e consórcios de empresas que operam o transporte coletivo rodoviário urbano, interurbano e rural em todos os municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica assegurado ao cidadão o direito ao acesso às seguintes informações, relativas aos custos das empresas e consórcios de empresas que operam o transporte público urbano, interurbano e rural em todos os municípios do Estado de Goiás:

I – custos fixos, compreendendo:

- a) cálculo do valor do veículo médio;
- b) custos de capital;
- c) despesas com pessoal
- d) despesas com pessoal operacional, manutenção e administrativo;
- e) despesas com pessoal da manutenção;
- f) despesas com pessoal da administração;
- g) despesas com plano de saúde;
- h) despesas com horário da administração;
- i) despesas com peças e acessórios;
- j) despesas administrativas;
- k) despesas com seguros;
- l) despesas não operacionais;

II – custos variáveis, compreendendo:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) pneus ou rodagem;

III – tributos;

IV – forma de coleta dos preços dos insumos;



V – dados operacionais, compreendendo:

- a) frota;
- b) rodagem;
- c) percurso médio mensal;
- d) passageiros equivalentes;
- e) cálculos utilizados para a composição da tarifa de ônibus.

Artigo 2º - A coleta das informações previstas nesta Lei obedecerá a uma metodologia científica, à qual será dada ampla publicidade.

Parágrafo único. A metodologia a que se refere o caput deste artigo observará as diferenças socioeconômicas existentes entre as diversas regiões do Estado, os diversos sistemas de produção agropecuária e industrial e o porte dos estabelecimentos varejistas de alimentos.

Artigo 3º - A divulgação das informações previstas nesta Lei será feita periodicamente através dos meios de comunicação oficiais e deverá, especialmente, ocorrer através dos sítios eletrônicos das empresas concessionárias, bem como do sítio eletrônico da AGR, onde as planilhas de custos atualizadas quanto à cadeia tarifária que compõe o valor final das passagens cobrado aos usuários do serviço deverão permanecer para consulta da população.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

  
**Deputado HUMBERTO AIDAR**  
3º Secretário



## JUSTIFICATIVA

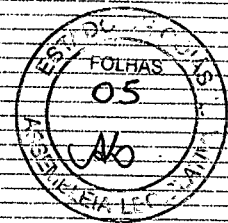


As tarifas do transporte público urbano, interurbano e rural, tem gerado uma série de debates e controvérsias referentes ao seu valor, quando este é comparado à qualidade do serviço prestado e à renda média dos trabalhadores. Além da constatação de que há um grave descompasso entre preço, qualidade e renda, soma-se a total falta de transparência nas análises dos custos que compõem esta cadeia tarifária.

Tal falta de transparência na composição do valor da tarifa de ônibus é inadmissível atualmente, chegando a beirar o absurdo, pois quem quiser verificar as fórmulas aplicadas na composição dos preços deve poder acessar a planilha eletrônica facilmente. Não podemos aceitar que o princípio constitucional da publicidade seja tão flagrantemente desrespeitado.

Desse modo, fica evidente a necessidade de ampliação do controle público das informações referentes aos custos que incidem no preço das tarifas do transporte público urbano, interurbano e rural.

Assim proponho, na forma da lei, a inclusão das planilhas de custo de todas as empresas ou consórcios que prestam serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros urbano, interurbano e rural no Estado de Goiás.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2015002881

Data Autuação: 26/08/2015

Projeto : 329-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

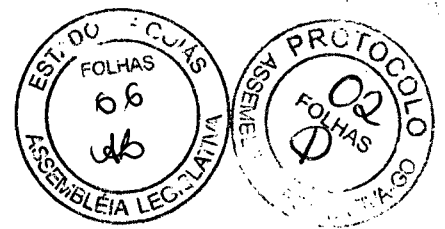
**Assunto:**

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE PLANILHAS DE CUSTOS DA EMPRESAS E CONSÓRCIOS DE EMPRESAS QUE OPERAM O TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO URBANO, INTERURBANO E RURAL EM TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015002881

PROJETO DE LEI Nº 329, DE 25 DE agosto DE 2015.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 26/08/2015  
1º Secretário

Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos da empresas e consórcios de empresas que operam o transporte coletivo rodoviário urbano, interurbano e rural em todos os municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica assegurado ao cidadão o direito ao acesso às seguintes informações, relativas aos custos das empresas e consórcios de empresas que operam o transporte público urbano, interurbano e rural em todos os municípios do Estado de Goiás:

I – custos fixos, compreendendo:

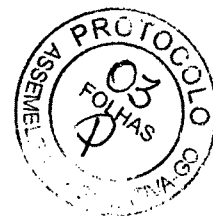
- a) cálculo do valor do veículo médio;
- b) custos de capital;
- c) despesas com pessoal
- d) despesas com pessoal operacional, manutenção e administrativo;
- e) despesas com pessoal da manutenção;
- f) despesas com pessoal da administração;
- g) despesas com plano de saúde;
- h) despesas com horário da administração;
- i) despesas com peças e acessórios;
- j) despesas administrativas;
- k) despesas com seguros;
- l) despesas não operacionais;

II – custos variáveis, compreendendo:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) pneus ou rodagem;

III – tributos;

IV – forma de coleta dos preços dos insumos;



V – dados operacionais, compreendendo:

- a) frota;
- b) rodagem;
- c) percurso médio mensal;
- d) passageiros equivalentes;
- e) cálculos utilizados para a composição da tarifa de ônibus.

Artigo 2º - A coleta das informações previstas nesta Lei obedecerá a uma metodologia científica, à qual será dada ampla publicidade.

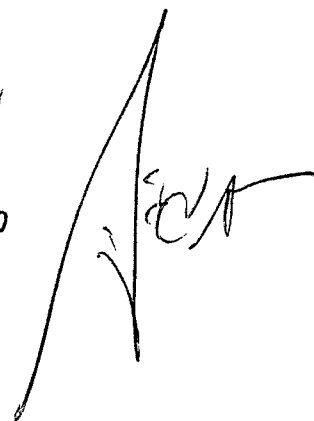
Parágrafo único. A metodologia a que se refere o caput deste artigo observará as diferenças socioeconômicas existentes entre as diversas regiões do Estado, os diversos sistemas de produção agropecuária e industrial e o porte dos estabelecimentos varejistas de alimentos.

Artigo 3º - A divulgação das informações previstas nesta Lei será feita periodicamente através dos meios de comunicação oficiais e deverá, especialmente, ocorrer através dos sítios eletrônicos das empresas concessionárias, bem como do sítio eletrônico da AGR, onde as planilhas de custos atualizadas quanto à cadeia tarifária que compõe o valor final das passagens cobrado aos usuários do serviço deverão permanecer para consulta da população.

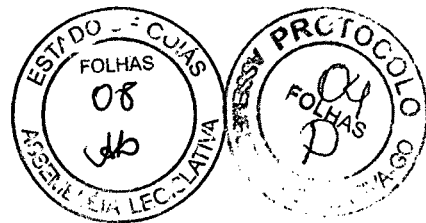
Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

  
Deputado HUBERTO AIDAR  
3º Secretário



## JUSTIFICATIVA



As tarifas do transporte público urbano, interurbano e rural, tem gerado uma série de debates e controvérsias referentes ao seu valor, quando este é comparado à qualidade do serviço prestado e à renda média dos trabalhadores. Além da constatação de que há um grave descompasso entre preço, qualidade e renda, soma-se a total falta de transparência nas análises dos custos que compõem esta cadeia tarifária.

Tal falta de transparência na composição do valor da tarifa de ônibus é inadmissível atualmente, chegando a beirar o absurdo, pois quem quiser verificar as fórmulas aplicadas na composição dos preços deve poder acessar a planilha eletrônica facilmente. Não podemos aceitar que o princípio constitucional da publicidade seja tão flagrantemente desrespeitado.

Desse modo, fica evidente a necessidade de ampliação do controle público das informações referentes aos custos que incidem no preço das tarifas do transporte público urbano, interurbano e rural.

Assim proponho, na forma da lei, a inclusão das planilhas de custo de todas as empresas ou consórcios que prestam serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros urbano, interurbano e rural no Estado de Goiás.